GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A.J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*
ENDEREÇO: *Av. Presidente Dutra, 427 - Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000*
PAT Nº: *20222703600023*
DATA DA AUTUAÇÃO: *06/07/2022*
CAD/CNPJ: *31.982.260/0001-33*
CAD/ICMS: *00000005225272*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/827/TATE/SEFIN

1) Acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais de saída. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. 4) Auto de infração procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte não escriturado em seu livro de registro de saídas notas fiscais durante o ano de 2019.

Consta na descrição do auto de infração que houve notificação prévia para que o sujeito passivo regularizasse as pendências que motivaram a constituição do crédito tributário decorrente da aplicação da multa de ofício.

Segundo a descrição da infração, o contribuinte infringiu o disposto nos artigos.107, III, c/c, Art.144 ao 149, c/c, Anexo XIII, Parte 2; Arts. 106 e 107, c/c, Arts.108 e 109, todos do RICMS/RO - Dec.22.721/2018.

Foi capitulada a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo), constituindo-se o crédito tributário somente pela multa aplicada de R$ 3.660,04.

Foi qualificado como corresponsável pelo crédito tributário constituído o sócio da empresa, A , CPF , sem, no entanto, terem sido feitas justificativas acerca do fato.

Houve Termo de Início de Fiscalização enviado, via DET, ao sujeito passivo em 30/03/2022, com ciência em 05/04/2022. Houve prorrogação de prazo para a execução dos trabalhos até a

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4161-03ee-ac96-8b2d

data final de 03/08/2022.

A lavratura do auto de infração se deu em 04/05/2022, com ciência do sujeito passivo em 11/07/2022. Após ciência, o Sujeito Passivo apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – Preliminar: prazo exíguo da notificação prévia para que o contribuinte se autorregularizasse

A defesa considerou curto o prazo concedido pela ação fiscal para que pudesse realizar a correção dos fatos indicados pela notificação prévia feita pela ação fiscal para que o contribuinte se autorregularizasse (30 dias). Tal ocorrência, segundo a defesa macula o auto de infração e o torna nulo.

2.2 – Questionamento do uso da UPF em detrimento da SELIC para atualização de valores do auto de infração

Reclama que, por estra extinta a UPF como fator de atualização monetária, desde 2021, a mesma não deveria ter sido utilizada para a apuração de valores do auto de infração.

Com base no exposto, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, ou, adentrando-se no mérito, que seja julgada improcedente a ação fiscal pela falta de prova do não recolhimento do imposto e, subsidiariamente, que sejam excluídos os valores acrescidos além da taxa SELIC.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Preliminar: questionamento do prazo concedido pela intimação prévia

Não prospera a reclamação da defesa, tendo em vista que, apesar de o prazo de 30 dias concedido pela ação fiscal não ter sido prorrogado a pedido do sujeito passivo, esta análise de julgamento verificou que as pendências apontadas pela ação fiscal continuam com as mesmas irregularidades descritas pelo auto de infração, quais sejam, a falta de registro dos documentos de saída emitidos pelo sujeito passivo. Ou seja, a continuidade da irregularidade apontada pela ação fiscal continua mesmo após o prazo de 60 dias, máximo permitido para a ação corretiva que deveria ter sido feita pelo contribuinte.

3.2 – Do mérito

A questão é de simples análise, já que a tipificação da infração é a falta de escrituração de documentos fiscais de saídas emitidos pelo próprio sujeito passivo.

Apesar de acusada do ilícito, a defesa nada escreveu acerca do cometimento ou não da irregularidade apontada pela ação fiscal.

E este julgado revisou a EFD do sujeito passivo e constatou que permanecem como não estão escriturados os documentos fiscais, tal como dito pela ação fiscal.

E também não procede a reclamação da defesa acerca de utilização da utilização da UPF como fator de atualização monetária, já que para a aplicação da penalidade de multa sobre o valor da operação sequer houve a inserção de qualquer índice de atualização monetária, contrariando, inclusive a determinação legal para o caso. Contudo, por se tratar de intervalor pequeno e de ínfimo valor (R$ 2.635,24), impertinente que se proceda com o aditamento do auto para a correção da falha favorável ao sujeito passivo.

E a outra parte da multa aplicada (R$ 1.024,80) correspondente a 5 documentos não

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4161-03ee-ac96-8b2d

escriturados, com valores cuja aplicação da penalidade de 2 UPF's por documento é inferior à de multa sobre o valor da operação, também não deve prosperar a reclamação acerca da atualização monetária, já que a multa para o caso é a determinada em lei.

3.3 – Da Imputação de Corresponsabilidade do Sócio

Por se tratar de falta de escrituração de poucas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas do sujeito passivo, não há indicativo legal para que seja qualificado o sócio proprietário como responsável pelo valor do crédito tributário além do que expressa naturalmente sua condição societária.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor de R$ 3.660,04.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
Renato Furlan, **Delegado da 3º DRRE**, , Data: **13/10/2022**, às **18:33**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4161-03ee-ac96-8b2d